Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

10/10/2018 **PLENÁRIO**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 425 DISTRITO FEDERAL

: MIN. EDSON FACHIN
:Partido Socialista Brasileiro - Psb
:RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch

INTDO.(A/S) :Presidente da República Proc.(a/s)(es) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

Proc.(A/S)(ES):ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) :SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EXTRADIÇÃO. **OBJETOS** DE CONTROLE. REVOGAÇÃO EXPRESSA E IMPLÍCITA. PERDA DE OBJETO.

- 1. A alteração substancial dos atos normativos alvo de controle em sede objetiva conduz, em regra, à extinção da ação por perda de objeto.
- 2. Hipótese em que as normas que prescreviam a obrigatoriedade de prisão para fins de extradição, previstas no art. 84 da Lei n. 6.815/80 e no art. 208, RISTF, foram, respectivamente, expressa e implicitamente, revogadas pela Lei n. 13.445/17, que, em seu art. 86, passou a admitir, em tese, a imposição de prisão domiciliar ou concessão de liberdade, inclusive com possibilidade de adoção de medidas cautelares diversas da prisão.
 - 3. Ação julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

ADPF 425 / DF

arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2018.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

10/10/2018 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 425 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	:PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	:RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
ADV.(A/S)	:RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
INTDO.(A/S)	:Presidente da República
Proc.(a/s)(es)	:Advogado-geral da União
INTDO.(A/S)	:CONGRESSO NACIONAL
Proc.(a/s)(es)	:Advogado-geral da União
INTDO.(A/S)	:Supremo Tribunal Federal
Proc.(a/s)(es)	:Advogado-geral da União

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) em que se articula a não recepção do artigo 84 da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) e do artigo 208 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcritos:

"Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando (artigo 81), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue."

"Art. 208. Não terá andamento o pedido de extradição sem que o extraditando seja preso e colocado à disposição do Tribunal."

Narra o requerente que:

a) os dispositivos impugnados impõem a obrigatoriedade de prisão para fins de extradição, sem qualquer possibilidade de conversão em

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

ADPF 425 / DF

medidas menos gravosas;

- b) não se trata de tentativa de impedir a prisão para fins de extradição, mas, tão somente, de reconhecer que seu implemento *ex lege* não se conforma com a Constituição Federal;
- c) as normas vergastadas traduzem odioso tratamento desigual entre estrangeiros e nacionais;
- d) assim, o decreto prisional deve observar critérios de pertinência e necessidade, apenas nas hipóteses em que "(i) se verificar que as medidas alternativas não se mostram hábeis a evitar a fuga ou quando (ii) se concluir que este poderá obstruir o procedimento investigatório, hipóteses que, naturalmente, exigem decisão judicial fundamentada nas circunstâncias do caso concreto."
- e) aponta como inobservados a inviolabilidade do direito à liberdade, o princípio da proporcionalidade, a vedação de imposição de prisão desfundamentada e a prevalência dos direitos humanos que rege as relações internacionais da República Federativa do Brasil;
- f) em acréscimo, aduz que as normas hostilizadas contrariam o Pacto de San José da Costa Rica, norma de caráter supralegal que estabelece, em regra, a liberdade provisória como direito subjetivo do indivíduo;
- g) as normas impugnadas foram produzidas em contexto ditatorial que não se compatibiliza com a atual ordem constitucional.

Por tais razões, pleiteia a declaração de não recepção das normas impugnadas.

Não concedi a tutela de urgência.

O Supremo Tribunal Federal (e.doc. 22), a Câmara dos Deputados (e.doc. 26) e o Senado Federal (e.doc. 28) prestaram informações.

A Advocacia-Geral da União (e.doc. 31) defendeu o ato impugnado.

O requerente noticia a superveniente edição e publicação da Lei 13.445/17, que institui a Lei de Migração, razão pela qual pleiteia a extinção do feito em razão da perda do seu objeto (e.doc. 37).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

10/10/2018 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 425 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): 1. De início, cabe observar que o requerente não postula simplesmente a desistência da pretensão articulada, o que seria, inclusive, vedado pela jurisprudência desta Suprema Corte, que consagra a indisponibilidade das ações objetivas (ADI 4125, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010).

O que se pretende, em verdade, é o reconhecimento da perda do objeto do pleito formulado, providência que, no caso concreto, pressupõe a aferição da revogação, explícita ou implícita, dos preceitos normativos apontados como objeto de controle.

Com efeito, as ações objetivas não se destinam predominantemente a solucionar pretensões de índole intersubjetivas, mas a tutelar a higidez do ordenamento normativo. Por tal razão, a superveniência de alteração substancial do objeto de controle configura causa apta, em regra, a acarretar a prejudicialidade da ação. Nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PREJUÍZO. Uma vez suplantado, mediante novo preceito, o ato atacado na ação direta de inconstitucionalidade, cumpre declarar o prejuízo do pedido formalizado." (ADI 469, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2016)

"A jurisprudência dessa Suprema Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação ou alteração substancial da norma questionada em sua constitucionalidade." (ADI 4061 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/2015)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

ADPF 425 / DF

Registro que a análise da perda de objeto, por óbvio, não se insere no campo do controle de compatibilidade formal ou material das normas impugnadas com a Constituição, cingindo-se, na ambiência da legalidade, ao confronto da vigência de leis no tempo e da efetiva subsistência das normas que resultam da interpretação dos textos normativos.

2. A ação foi manejada com a finalidade de declaração de não recepção do art. 208 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com *status* material de lei, eis que editado com base em poder normativo primário expressamente conferido à Corte pela Emenda Constitucional n. 1 de 1969 (art. 120), bem como do art. 84 da Lei n. 6.815/80, o Estatuto do Estrangeiro, os quais possuem, respectivamente, a seguinte redação:

"Art. 208. Não terá andamento o pedido de extradição sem que o extraditando seja preso e colocado à disposição do Tribunal."

"Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando (artigo 81), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue."

Em suma, impugna-se a obrigatoriedade normativa de imposição de prisão para fins de deflagração e processamento de pedidos de extradição.

Com efeito, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 2°, §1°), a "lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

O art. 124 da Lei n. 13.445/17, que institui a Lei de Migração, é **expresso** ao consignar a revogação integral da Lei n. 6.815/80.

Com relação ao art. 208, RISTF, trata-se de revogação **implícita**, visto que o art. 86 da Lei de Migração passa a autorizar a imposição de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

ADPF 425 / DF

custódia domiciliar, bem como a concessão de liberdade, inclusive com adoção de medidas cautelares diversas da prisão:

"Art. 86. O Supremo Tribunal Federal, ouvido o Ministério Público, poderá autorizar prisão albergue ou domiciliar ou determinar que o extraditando responda ao processo de extradição em liberdade, com retenção do documento de viagem ou outras medidas cautelares necessárias, até o julgamento da extradição ou a entrega do extraditando, se pertinente, considerando a situação administrativa migratória, os antecedentes do extraditando e as circunstâncias do caso."

Como se vê, a prisão para fins de extradição deixa de ser obrigatória, submetendo-se ao crivo **cautelar** do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, como se observa da própria dicção do referido art. 86 da Lei de Migração, tal dispositivo destina-se precisamente ao STF, único órgão jurisdicional competente para processar e julgar a viabilidade jurídica da extradição solicitada por Estado estrangeiro (art. 102, I, "g", CRFB).

Nessa perspectiva, verifico que a novel legislação disciplinou integralmente a matéria anteriormente tratada no âmbito do art. 208, RISTF. Além disso, a obrigatoriedade regimental de imposição de prisão processual para fins de processamento extradicional revela-se incompatível com a Lei de Migração, que consagra o caráter cautelar de tal medida, de modo que referida antinomia cronológica resolve-se pelo reconhecimento da revogação implícita do dispositivo regimental que exige o implemento prisional para fins de admissão e processamento da extradição.

3. Diante do exposto, considerando que a matéria passa a ser inteiramente regulada pelo art. 86 da Lei n. 13.445/17, de modo que a prisão para fins de extradição, embora cabível por razões cautelares, deixa de ser obrigatória, <u>acolho</u> o pedido formulado pelo requerente, reconheço a perda de objeto e <u>julgo prejudicada</u> a presente ação de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

ADPF 425 / DF

descumprimento de preceito fundamental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 425

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADV.(A/S): RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (25120/DF, 4958/TO)

ADV. (A/S) : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (00026966/DF)

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S): SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.10.2018.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário